



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.397 - RS (2010/0033451-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO NOLMIR SEIXAS DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PRESCRIÇÃO DA INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que o recorrido restou condenado, por crime de responsabilidade, à pena privativa de liberdade e à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, tendo sido decretada a extinção da punibilidade de ambas as punições.

II. A inabilitação para o exercício de função pública foi elevada ao *status* de pena restritiva de direitos, sendo autônoma em relação à privativa de liberdade.

III. Tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos serão os prazos prescricionais. Precedente do STF e do STJ.

IV. Recurso que merece ser provido para cassar o acórdão recorrido na parte em que reconheceu a prescrição da pena de inabilitação para o exercício de cargo público.

V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.397 - RS (2010/0033451-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, que proferiu o seguinte acórdão (fl. 573 e- STJ):

“APELAÇÃO-CRIME. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

A inabilitação ou perda do cargo ou função pública decorrente do § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 201/67 não detém a qualidade de pena substitutiva.

Ela só existe em função da pena privativa de liberdade aplicada. Assim, transcorrido o prazo prescricional relativo ao delito está extinta a punibilidade da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública que supera toda e qualquer arguição das partes. Extinção da punibilidade. Unânime.”

Consta dos autos que o recorrido, ex-Prefeito Municipal, foi denunciado como incurso nos incs. I e II do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 201/67 (por 13 vezes) c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal, sobrevivendo decisão que o condenou, nos termos da acusação, à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime aberto e à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ante a condenação, a defesa interpôs recurso de apelação, pretendendo a absolvição, sob o argumento de que a verba supostamente desviada teria sido utilizada em benefício de cidadãos do município que tiveram suas casas destruídas por vendaval.

O Tribunal *a quo*, preliminarmente, reconheceu a extinção de punibilidade do recorrido, pela prescrição da pretensão punitiva.

Diante disso, recorre o Ministério Público Estadual, apontando contrariedade ao art. 1.º, § 2.º, do Decreto Lei n.º 201/67, na medida em que o Tribunal *a quo* ter entendido que a inabilitação para exercício de cargo público seria pena acessória à privativa de liberdade e, por isso, estaria igualmente atingida pela extinção da punibilidade.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial no tocante à prescrição da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública que, por ser pena autônoma em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de detenção, teria prazo prescricional diverso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 629/631 e-STJ).

Admitido o recurso (fls. 633/635 e-STJ), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 648/653 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.397 - RS (2010/0033451-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado que reconheceu a extinção da punibilidade do recorrido, inclusive no tocante à pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

No presente recurso especial, aponta o recorrente contrariedade ao art. 1.º, § 2.º, do Decreto Lei n.º 201/67, na medida em que o Tribunal *a quo* ter entendido que a inabilitação para exercício de cargo público seria pena acessória à privativa de liberdade e, por isso, estaria igualmente atingida pela extinção da punibilidade.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial no tocante à prescrição da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública que, por ser pena autônoma em relação à de detenção, teria prazo prescricional diverso.

O recurso é tempestivo. A matéria foi prequestionada e a divergência encontra-se comprovada nos moldes determinados pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, merecendo prosperar a irresignação.

Conforme relatado, o Tribunal *a quo* entendeu extinta a punibilidade do recorrente nestes termos (fls. 576/577 e-STJ):

“(…)

Com o trânsito em julgado para a acusação, operou-se a extinção da punibilidade pela prescrição pela pena em concreto, por transcorridos mais de 08 anos (prazo prescricional adequado à espécie – artigos 109, IV e 110, § 1.º, CP) entre a data do recebimento da denúncia (22/04/99 – fls. 75/80) e a data da publicação da sentença penal condenatória (29/08/07 – fl. 403).

(…)

Declaro, portanto, extinta a punibilidade do apelante pela prescrição pela pena em concreto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, inclusive quanto à pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

Em regra, a inabilitação para exercício da função pública, que é pena restritiva de direito, interdição temporária de direito – arts. 43 e 47, inc. I, do Código de Processo Penal -, por consequência, autônoma em relação à privativa de liberdade, mas apenas quando substitutivas das privativas de liberdade, conforme art. 44 do CP. Da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza de pena substitutiva é que advêm a autonomia e a independência dos respectivos prazos prescricionais.

Ocorre diversamente no que pertine à perda ou inabilitação do cargo ou função pública decorrente do § 2.º do art. 1.º do Decreto Lei n.º 201/67. Nessa hipótese, a inabilitação ou perda do cargo público não detém a qualidade de pena substitutiva. Bem ao contrário, a despeito da reforma pena de 1984, prossegue como interdição de direitos de categoria diversa. É ela, por força do próprio dispositivo legal que a impõe, efeito da condenação. Tem ela como pressuposto de aplicabilidade, a condenação à pena privativa de liberdade e não opera substituindo a pena privativa de liberdade.

Ora, se ela existe por dependência, não pode ter prazo prescricional próprio. Ela só existe em função da pena privativa de liberdade e não a substitui. Quando imposta na forma do Código Penal, há substituição da privativa de liberdade. Ora, não existindo mais a privativa de liberdade, porque substituída, é claro que o prazo prescricional aí é próprio, autônomo. Assim não ocorre quando há inabilitação ou perda de cargo, que têm como pressuposto de existência a privativa de liberdade, que não é substituída. Por isso que não há substituição, mas cumulação por ser efeito da condenação, não há como existir independentemente da restrição de direito. O prazo prescricional é o mesmo. A prescrição do principal implica a prescrição do acessório.

Nestas condições, declaro extinta a punibilidade do fato pela prescrição inclusive quanto à pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prejudicado o exame de mérito.”

No entanto, se, por um lado, observa-se a extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação à pena privativa de liberdade, o mesmo não ocorre quanto à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

Antes considerada pena acessória, a inabilitação para o exercício de função pública foi elevada ao *status* de pena restritiva de direitos, com a lei n.º 7.209/84, sendo, portanto, autônoma, em relação à privativa de liberdade.

Desta forma, tratando-se, a referida restrição, de pena de natureza jurídica diversa daquela primeira sanção fixada pelo acórdão recorrido, tem-se que distintos serão, também, os prazos prescricionais.

Assim já decidiu o Pretório Excelso:

“PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA PENA IN CONCRETO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL AO QUAL FORAM COMINADAS AS PENAS DE MULTA E DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação à pena de multa aplicada, que se tornou definitiva ante a inexistência de recurso da acusação.

Hipótese, entretanto, em que o processo deve prosseguir em face da pena restritiva de direito cominada que, por possuir natureza independente e autônoma em relação à pena de multa, prescreve a seu tempo, não sendo alcançada pela prescrição desta. Questão de ordem que se resolve na forma acima explicitada. (AI 379.392-2/SP; Rel. Ministro Ilmar Galvão; DJ 16/08/2002)

Neste sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENAS AUTÔNOMAS EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZOS PRESCRICIONAIS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO.

1. As penas de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, previstas no art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 201/67, são autônomas em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescricionais. Precedentes.

2. Quanto à necessidade de fundamentar a imposição dessa pena, esta Corte entende que a aplicação é automática, decorrente da própria condenação.

3. Recurso provido.” (REsp 945.828/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. OCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. REPRIMENDA AUTÔNOMA NÃO ALCANÇADA PELO LAPSO PRESCRICIONAL.

1. Não obstante o tema não tenha sido enfrentado no acórdão, tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição da pretensão punitiva pode e deve ser examinada de ofício a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da condenação, mostrando-se o habeas corpus instrumento adequado para sua avaliação.

2. Afastado o aumento correspondente à continuidade delitiva, nos termos do enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e do art. 119 do Código Penal, tem-se a sanção corporal de 8 meses de detenção, cuja prescrição se opera em 2 anos, a teor do disposto no art. 109, VI, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal, que, no caso, transcorreram entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A pena de inabilitação é autônoma em relação à privativa de liberdade e sua prescrição tem lapso temporal distinto.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para julgar extinta a punibilidade tão somente no tocante à sanção corporal, mantida a pena de inabilitação para o exercício de função pública.

(HC 91.954/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZOS DISTINTOS.

A pena de inabilitação para o exercício de função pública é autônoma em relação à pena privativa de liberdade. Logo, tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos, também, serão os prazos prescricionais, i.e., não sendo a pena de inabilitação acessória da pena privativa de liberdade, cada uma prescreve a seu tempo (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso parcialmente provido.” (REsp 885.452/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 14/04/2008)

Considerando-se, portanto, que a inabilitação para o exercício de cargo público foi fixada em 05 (cinco) anos, e que a publicação da sentença condenatória (já transitada em julgado para o Ministério Público) data de 29/08/2007, não se consumou o prazo prescricional (12 anos), em relação a esta pena.

Ante o exposto, deve ser cassado o acórdão recorrido na parte em que reconheceu a prescrição da pena de inabilitação para o exercício de cargo público.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0033451-5

REsp 1.182.397 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500015614 70022471239 70028162071

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JOÃO NOLMIR SEIXAS DE MORAES

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.